MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13560.000147/00-98
Recurso nº	134.475 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	302-38.197
Sessão de	9 de novembro de 2006
Recorrente	MOINHO PAQUETÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 30/09/2000 a 31/08/2001

Ementa: FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM A COFINS. TRÂNSITO EM JULGADO.

A decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação proposta pela contribuinte, deve ser cumprida pela administração tributária, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Constituição Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto, inicialmente, o relatório de fls. 234/235, permitindo-me fazer pequenas alterações e adequações que entender pertinentes.

> *Trata-se de pedido apresentado pela interessada em 13/10/2000 pretendendo ter restituído valores recolhidos a título de Finsocial à alíquota superior a 0,5%, conforme demonstrativo de fls. 03, cujo crédito pretende compensar com a Cofins (fls. 01 e 29/30). Informa a interessada que seu pleito encontra-se lastreado em sentença judicial prolatada nos autos do processo nº 2000.33.00.000046/6 (fls. 24/27).*
>
> *Visando instruir seu pleito, foram anexados os documentos de fls. 04/12, que comprovariam as bases de cálculo do Finsocial, e os Darf's de recolhimento (fls. 13/23), cuja confirmação nos sistemas da SRF encontra-se às fls. 82/83. Posteriormente, também foi solicitada a compensação dos débitos da Cofins elencados às fls. 44/46, 48, 50, 53, 56, 59, 62, 65 e 68, conforme extrato deste processo às fls. 169/171.*
>
> *Às fls. 92/120 foram anexadas fotocópias do Livro de Registro de Apuração do ICMS, e às fls. 123/156, documentos relativos à ação judicial proposta pela interessada.*
>
> *Com base nos documentos de fls. 157/199 e no parecer de fls. 200/202, foi proferido pela DRF/Vitória da Conquista o Despacho Decisório de fls. 216/217 reconhecendo o direito creditório da interessada, conforme demonstrativo de fls. 180/181, e homologando parcialmente a utilização dos aludidos créditos para compensação com a Cofins, limitados a 30% de cada débito.*
>
> *Cientificada do referido despacho em 23/09/2005, conforme AR de fls. 220, a interessada apresentou em 30/09/2005 a Manifestação de Inconformidade de fls. 221/227, alegando, sem síntese:*
>
> *- à luz das normas que disciplinam o instituto da compensação, não há valores da Cofins a recolher, conforme comprovam os Anexos I e II às fls. 229/230, ao contrário do que foi afirmado no Despacho Decisório em litígio, pois a compensação, por autorização legal, poderá ser feita com débitos vencidos e vincendos;*
>
> *- com o trânsito em julgado da decisão judicial, estava assegurado, a teor da sentença, o seu direito de compensar o crédito até o limite de 30% por cada competência, a partir de 07/01/2000, uma vez que os efeitos da sentença retroagem à data do ingresso da ação;*
>
> *- a sentença não faculta à Receita Federal a homologação das compensações realizadas pela empresa, mas, ao contrário, condena a ré a compensar os valores pagos a maior a título de Finsocial, e assim, desde que atendido o limite de 30% por ano de competência e que o crédito seja suficiente, as compensações devem ser homologadas pelo Fisco;*
>
> *- os valores compensados em 2001 acima do limite de 30% não sofrem as restrições impostas pelos incisos I, II e III do § 3º do art. 74 da Lei*

nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, podendo, portanto, ser aplicado o disposto no art. 26 da IN SRF nº 460/04, desde que, evidentemente, aplique-se a mula de mora;

- além disso, como afirmou o próprio agente do Fisco, a correção monetária deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários na atualização do crédito até 31/12/1995.

Em ato processual seguinte consta o acórdão 8.725, da DRJ de Salvador, de fls. 232/236 que indeferiu a solicitação pleiteada.

A decisão acima referida está assim ementada.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 30/09/2000 a 31/08/2001

Ementa: FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM A COFINS. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

A decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação proposta pela contribuinte, deve ser cumprida pela administração tributária, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Constituição Federal.

Solicitação indeferida.

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de 1º grau de jurisdição administrativa são que, foi adotada a sistemática de cálculo determinada judicialmente, ou seja, respeitando o limite de 30% por cada competência. O período de apuração da Cofins é mensal, portanto, foi observado em relação a cada valor mensal, o percentual de 30% sobre o débito.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada, conforme AR de fls. 243, a recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho.

No que tange ao mérito da causa, a recorrente repetiu os argumentos aventados na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A questão que me é proposta a decidir, cinge-se ao fato de se saber de que forma deve ser compensado o crédito do Finsocial. Se no percentual de 30% em relação a cada débito mensal da Cofins, conforme determinado pelo fisco; ou no percentual de 30% sobre o valor total atualizado do crédito, compensado em cada ano-calendário, conforme sugere a recorrente.

A meu ver, assiste razão ao fisco que decidiu em consonância com a decisão judicial, cuja dúvida não foi sequer esclarecida em sede de embargos de declaração para aclariá-la.

Vejamos os fundamentos da decisão recorrida que, de forma precisa esclareceu a controvérsia (itens 13 a 20, fls. 236):

> *O período de apuração da Cofins é mensal, e correto o procedimento do agente do Fisco ao limitar a compensação a 30% da Cofins devida, atendendo ao que foi determinado pela sentença judicial favorável à contribuinte.*
>
> *No julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.000046-6/BA não foi determinada a utilização do percentual de 30% sobre o crédito do Finsocial a que a contribuinte faria jus em 31/12/1995, como adotado nos anexos às fls. 229/230.*
>
> *Além de a determinação judicial ser cristalina, merece destaque a inexistência de embargo ou questionamento apresentado pela contribuinte quanto à clareza da sentença, especificamente sobre a limitação da compensação a 30% dos débitos da Cofins.*
>
> *Portanto, como bem frisou o parecer de fls. 200/201, tendo em vista que a compensação ora em análise lastreou-se em sentença judicial favorável à contribuinte, está a Administração Tributária obrigada a acatar o que foi determinado pelo Poder Judiciário.*
>
> *Ressalta-se, ainda, que do procedimento equivocada da interessada, entendendo ser detentora no ano de 2000 de crédito no valor de R$ 20.850,71 (30% sobre o crédito em 31/12/1995, R$ 69.506,38), resultou o procedimento, também incorreto, de utilizar-se no ano de 2001 do saldo a compensar não utilizado em 2000 (R$ 2.402,79).*
>
> *E, em vez de atualizar o crédito do Finsocial até as datas de vencimento da Cofins, entendeu a interessada que deveria deflacionar os débitos do ano de 2001 até 31/12/1995, permitindo, assim, a compensação com o crédito que supostamente teria direito em 2002 e 2003.*
>
> *Porém, caso efetivamente possuísse crédito em 2002 (R$ 20.850,71) e 2003 (R$ 6.950,23) - que não é o caso, por originar-se indevidamente dos 30% sobre o valor em 31/12/1995 -, tratando-se de débitos*

anteriores ao crédito (Cofins referente aos períodos da apuração de abril a agosto de 2001 e créditos de 2002 e 2003), além da multa de mora de 20%, incidiriam também os juros de mora, que não foram aplicados pela interessada em virtude da deflação dos débitos - entre as datas de vencimento (no ano de 2001) e 31/12/1995.

Conclui-se que não assiste razão à interessada, e uma vez adotada a sistemática de cálculo determinada judicialmente, nenhum reparo cabe no Despacho Decisório guerreado, estando correta a homologação parcial da compensação e a cobrança do salvo remanescente não compensado.

Além da decisão judicial, o § 3º, do art. 89, da Lei nº 9.129/95, é claro ao determinar que a compensação não poderá ser superior à 30% do valor a ser colhido em cada competência.

Ante o exposto, não vejo como acatar os apelos da recorrente, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006

LUIS ANTONIO FLORA – Relator